



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.676 - RS (2014/0155312-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IEDA MARIA BORGES SARAIVA
AGRAVANTE : JAIME ROBERTO PIRES SARAIVA
ADVOGADOS : ALYNE BORGES SARAIVA
JAIME ROBERTO PIRES SARAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADOS : CASSIANO PORTELLA CERESÉR
DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. NECESSIDADE. VERIFICAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.
2. *In casu*, o Tribunal *a quo* afirmou inexistir comportamento de má-fé da CEF, na medida em que todo o procedimento realizado para satisfazer o seu crédito seguiu as determinações legais, oportunizando-se a mais ampla defesa por parte dos executados, como bem demonstram as notificações e correspondências enviadas previamente aos mutuários antes da adoção dos procedimentos legais tendentes à alienação extrajudicial do bem dado em garantia.
3. Para se modificar a conclusão do Tribunal de origem, seria necessário o reexame de provas, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.676 - RS (2014/0155312-2)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: IEDA MARIA BORGES SARAIVA
AGRAVANTE	: JAIME ROBERTO PIRES SARAIVA
ADVOGADOS	: ALYNE BORGES SARAIVA
	JAIME ROBERTO PIRES SARAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADOS	: CASSIANO PORTELLA CERESÉR
	DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIME ROBERTO PIRES SARAIVA e OUTRA contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes pretendem a reforma da decisão, sob o fundamento de que a decisão recorrida atribuiu interpretação contrária às normatizações relativas à má-fé. Defende que a análise da existência ou não de má-fé consiste em reavaliação da prova, e não seu reexame.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.676 - RS (2014/0155312-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IEDA MARIA BORGES SARAIVA
AGRAVANTE : JAIME ROBERTO PIRES SARAIVA
ADVOGADOS : ALYNE BORGES SARAIVA
JAIME ROBERTO PIRES SARAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADOS : CASSIANO PORTELLA CERESÉR
DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, os agravantes apenas reprisaram as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"Cuida-se de agravo desafiando decisão do Ilustre Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" da CFRB, contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA - MÚTUO IMOBILIÁRIO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - PAGAMENTO EM DOBRO DO INDÉBITO - RECONHECIMENTO DA MÁ-FÉ DA PARTE RÉ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO JULGADO TÃO-SÓ EM RELAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO - INSUFICIENTE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001976-58.2013.404.7111, 3ª TURMA, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/02/2014)"

Nas razões do recurso especial, alegam que a decisão recorrida ofende o art. 940 do CCB, atribuindo interpretação contrária às normatizações relativas à má-fé, divergindo também das decisões proferidas por outros tribunais, o que configura a existência de dissídio jurisprudencial. Defende que a análise da existência ou não de má-fé consiste em reavaliação da prova e não seu reexame. É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à repetição do indébito, esta Eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento em dobro quando demonstrada a má-fé do credor.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

I - A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - O exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor.

III - A análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

IV - A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

V - Não há ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor que determina a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

VI - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.

VII - No que concerne à compensação de créditos, tem-se que o Tribunal de origem não reconheceu a existência de qualquer valor pago a maior pelo recorrente, de modo que a pretensão recursal, nesse ponto demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

VIII - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.149.897/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2010)

"Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cobrança indevida de valores. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art.

27 do CDC. Incidência das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil. Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé.

- A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie.

- Ante à ausência de disposições no CDC acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil.

- O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/16 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art.

2.028 do CC/02.

- De acordo com este dispositivo, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003.

- Na presente hipótese, quando o CC/02 entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga, motivo pelo qual incide o prazo prescricional vintenário do CC/16.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

- Não reconhecida a má-fé da recorrida pelo Tribunal de origem, impõe-se que seja mantido o afastamento da referida sanção, sendo certo, ademais, que uma nova perquirição a respeito da existência ou não de má-fé da recorrida exigiria o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Recurso especial parcialmente provido apenas para, afastando a incidência do prazo prescricional do art. 27 do CDC, determinar que a prescrição somente alcance a pretensão de repetição das parcelas pagas antes de 20 de abril de 1985."

(REsp 1.032.952/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/03/2009)

"BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. REPETIÇÃO EM DOBRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.

- Os juros de mora, quando previamente pactuados, podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês.

- **O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial."**

(AgRg no AgRg no Ag 729.936/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007)

No caso dos autos, o tribunal de origem, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão monocrática que deu provimento parcial à apelação da autora, considerou não ter ficado configurada a má-fé da instituição financeira, nos seguintes termos:

"Quanto ao pleito de condenação da parte ré ao pagamento em dobro do indébito e às penas da litigância de má-fé, aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, tomando-os por integrados nesta decisão, certo que as razões recursais não logram infirmar a fundamentação adotada pela v. sentença recorrida.

Rigorosamente, a parte ré utilizou-se das vias legais à satisfação de um crédito que entendia existente; e essas vias utilizadas pela parte ré não ditavam óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte autora. Nessa equação, não se verifica a modo evidente a existência de 'má-fé' na conduta perpetrada pelas requeridas, requisito esse obrigatório a sua condenação ao pagamento em dobro do indébito." (e-STJ Fl.354)

Destaco, ainda, trecho da sentença, também adotada como fundamento na referida decisão monocrática:

"Analisando os documentos juntados pelos autores, resta claro que não houve má-fé por parte das demandadas. Com efeito, todo o procedimento foi realizado oportunizando-se a mais ampla defesa por parte dos executados, como bem demonstram as notificações e correspondências enviadas previamente aos mutuários antes da adoção dos procedimentos legais tendentes à alienação extrajudicial do bem dado em garantia.

Ademais, não conseguindo solução adequada administrativamente, os mutuários, ora autores, não necessitavam aguardar que os procedimentos administrativos de recuperação de eventual crédito pela CEF e a EMGEA culminassem na designação de leilão extrajudicial, para só então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandarem judicialmente a obtenção do direito que entendem deva ser preservado.

Portanto, não reconheço a existência de má-fé nos procedimentos adotados pela requeridas, na busca do adimplemento do crédito que entendem ser detentoras." (e-STJ Fl.353)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que se aplica também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Caracterizado o engano justificável, notadamente porque o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, é de se afastar a repetição em dobro.

2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."(AgRg no REsp 1310339/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. EMPRÉSTIMOS. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DO AGRAVADO. MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CONCLUSÃO DO COLEGIADO ESTADUAL FIRMADA COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA STJ/7. INSCRIÇÃO DESABONADORA DO NOME DO AGRAVADO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE PELO DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/7.

1.- Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a repetição será em dobro quando existir má-fé do credor. A revisão do Acórdão recorrido, que concluiu pela má-fé do Agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que concluiu pela prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato ilícito praticado pelo Agravante que ensejou a inscrição do nome do Agravado em órgão de proteção ao crédito, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

(...)"

(AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min.DENISE ARRUDA, DJe 2.4.2009).6.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 406.086/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DANO MORAL. EXORBITÂNCIA DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rever o entendimento adotado no acórdão do Tribunal de origem, no tocante ao valor da indenização, somente seria possível com reexame de matéria fática da lide. Incidente, pois, o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que houve má fé da recorrente ao descontar valores a mais.

O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 290.219/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013, sem grifos no original)

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se."*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0155312-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 536.676 / RS**

Números Origem: 50019765820134047111 50116297720134040000 RS-50019765820134047111
TRF4-50116297720134040000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IEDA MARIA BORGES SARAIVA
AGRAVANTE	: JAIME ROBERTO PIRES SARAIVA
ADVOGADOS	: JAIME ROBERTO PIRES SARAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA) ALYNE BORGES SARAIVA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADOS	: DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA E OUTRO(S) CASSIANO PORTELLA CERESÉR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IEDA MARIA BORGES SARAIVA
AGRAVANTE	: JAIME ROBERTO PIRES SARAIVA
ADVOGADOS	: JAIME ROBERTO PIRES SARAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA) ALYNE BORGES SARAIVA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADOS	: DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA E OUTRO(S) CASSIANO PORTELLA CERESÉR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.